



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER N: 031/2023

PROJETO DE LEI Nº 013, DE AUTORIA DO EDIL PROFESSOR RENATO COSMI – UNIÃO BRASIL, QUE “PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO”.

PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA MATÉRIA:

Destaca-se que o art. 1º do Projeto de Lei em apreço, determina que fica proibida, no âmbito do Município de Santa Teresa-ES, a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração e a entrega de obras públicas municipais, sendo estas:

- I - incompletas;
- II - sem condições de atender aos fins a que se destinam;
- III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

O artigo 2º e seus incisos, ambos do Projeto de Lei em estudo, conceitua o que são “**Obras Públicas Municipais Incompletas**”.

Em se tratando de análise jurídica sobre a Legalidade da matéria em apreço, ressalta-se que, em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 013/2023, dispõe que, **com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.**

Ponto importante do Projeto, é a justificativa de que, com a aprovação do projeto em análise, não haverá aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas.

Menciona-se ainda em sua justificativa, que a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, criando uma expectativa falsa na população e, acabando por violar, isso sim, o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade, tendo em vista que “muitas” obras públicas são objeto de exploração político eleitoral no momento de sua inauguração.

A professora e escritora Drª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduzindo um pouco sobre este princípio tão importante para o **Direito Administrativo**, que é o da **IMPESSOALIDADE**, assim nos ensina:



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

[...] No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “ as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”. (Direito Administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 29. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.).

Neste sentido, em uma análise sobre a LEGALIDADE da matéria, bem como, em **ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DO**



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**ADMINISTRADOR, esta ilustre Comissão de LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO
E JUSTIÇA FINAL, OPINA, pela APROVAÇÃO da matéria.**

É o nosso PARECER.

Sala Augusto Ruschi, 09 de maio de 2023

Vanildo Sancio - PSB

Presidente

Professor Renato - UNIÃO BRASIL

Relator

~~AUSENTE~~

Gilmar Vermelho - MDB

Vogal